

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Edgard Camargo Rodrigues

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - Fone: 3258-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gp@tce.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 06/01

TC.A. 5281/02/96
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o artigo 53, parágrafo único, item 7, do Regimento Interno,

RESOLVE:
Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 02/01, que dispõem sobre a atuação e instrução de processos relativos aos atos concessivos de aposentadoria, reforma e pensão e de complementação de proventos da aposentadoria e do valor da pensão, sujeitos ao exame de legalidade e de registro por este Tribunal e das providências complementares no âmbito estadual.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTONIO ROQUE CIDADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIANO BIAZZI
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES Nº 02/01
TC.A.5281/02/96

Dispõem sobre a atuação e instrução de processos relativos aos atos concessivos de aposentadoria, reforma e pensão e de complementação de proventos da aposentadoria e do valor da pensão, sujeitos ao exame de legalidade e de registro por este Tribunal e das providências complementares no âmbito estadual.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o artigo 53, parágrafo único, item 7, do Regimento Interno, e:

Considerando a competência que lhe é atribuída pelo inciso III do artigo 33 da Constituição Estadual;

Considerando as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e o contido na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e suas alterações, regulamentada pela Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social e suas alterações;

Considerando o contido na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.112, de 06 de julho de 1999, resolve emitir as seguintes instruções:

Artigo 1º - Para fins de apreciação da legalidade e consequente registro dos atos concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como dos relativos à complementação de proventos de aposentadoria e do valor da pensão, os órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, deverão encaminhar em disquete de 3 1/2", até 31 de março de cada ano, relações das aposentadorias, das reformas e transferências para a reserva, das pensões e das complementações concedidas no exercício anterior, geradas no programa "CAA" - Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão, disponibilizado por este Tribunal de Contas no site da "Internet" ou nos protocolos de Sede e nas Unidades Regionais mediante apresentação de 7 (sete) discos flexíveis de 3 1/2", de alta densidade.

Artigo 2º - Os processos relativos aos atos de que tratam estas Instruções, serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar em seus correspondentes capas as seguintes indicações:

- I - Nº do processo de origem;
 - II - Órgão de origem;
 - III - Nome do servidor, nº do PIS/PASEP. Nos casos de pensão, acrescentar o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
 - IV - Assunto;
 - V - Data da Concessão.
- Artigo 3º - Os processos deverão conter os originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão, das seguintes documentações:

- I - Nos casos de aposentadoria:
 - a) Ato concessório;
 - b) Apostilas ratificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
 - c) Requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
 - d) Laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
 - e) Comprovante de idade; cópia de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento, nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária;
 - f) Comprovante de PIS/PASEP;
 - g) Todas as certidões de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
 - h) Certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
 - i) Ato de nomeação ou admissão do interessado no serviço público;
 - j) Ato concessório de sexta parte, se for o caso;
 - k) Ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
 - l) Última apostila de enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
 - m) Documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
 - n) Mapas de autas, em se tratando de professor com cargos suplementares;

- o) Decisão Judicial, se for o caso;
- p) Confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião da aposentadoria;
- q) Publicação do ato em órgão oficial de imprensa.

- II - Nos casos de pensão mensal:
 - a) Ato de concessão do benefício;
 - b) Requerimento ou pedido do interessado;
 - c) Certidão de Óbito;
 - d) Qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso;
 - e) Certidão de Casamento

- III - Nos casos de reforma ou transferência para reserva:
 - a) Ato concessório do ato, quando for o caso;
 - b) Apostila ratificatória do ato, quando for o caso;
 - c) requerimento do interessado, em se tratando de ato voluntário;
 - d) laudo médico, nos casos de reforma por invalidez;
 - e) comprovante de idade, quando se tratar de reforma compulsória;
 - f) decisão do Conselho de Disciplina e despacho do Comandante Geral ou do Tribunal de Justiça Militar, quando se tratar de reforma administrativa;
 - g) certidões de contagem de liquidação de tempo de serviço;
 - h) ato de nomeação ou admissão do interessado no serviço público;
 - i) ato concessório de sexta parte, se for o caso;
 - j) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
 - k) última apostila de enquadramento ocorrido antes da reforma ou transferência para reserva;
 - l) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, emitida pelo órgão ou setor competente;
 - m) Publicação do ato em órgão oficial de imprensa.

- IV - Nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:
 - a) requerimento do interessado;
 - b) certidão fornecida pelo Instituto Previdenciário competente;
 - c) título expedido pela direção do serviço ou repartição, no qual conste a diferença do provento a que tiver direito.
 - V - Nos casos de complementação do valor da pensão:
 - a) requerimento dos beneficiários do pagamento feito;
 - b) certidão fornecida pelo Instituto Previdenciário competente;
 - c) certidão de óbito;
 - d) prova de qualificação dos beneficiários;
 - e) título concessório da complementação da pensão, no qual conste a diferença a que o beneficiário tiver direito.

- Artigo 4º - As vantagens decorrentes da decisão judicial, nos casos tratados nestas Instruções, deverão ser formalizadas por meio de apostilas ratificatórias e comprovadas pela Junta de decisão acompanhada de comprovação do seu trânsito em julgado;

- Artigo 5º - Os processos de que tratam estas Instruções deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição do Tribunal de Contas, para fins de fiscalização "in loco" ou requisição, se for o caso;

- Artigo 6º - O Tribunal, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria e/ou pensão, expedirá certidão para fins de compensação financeira desde que requerida à Secretária-Diretora Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

- Artigo 7º - Fica, desde logo, autorizada a expedição dos atos necessários à perfeita execução destas Instruções.
- Artigo 8º - As presentes Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTONIO ROQUE CIDADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIANO BIAZZI
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES Nº 03/01

Dispõem sobre o exercício do controle externo compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e, ainda, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das Entidades de Previdência Municipal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, e:

Considerando a competência que lhe é atribuída pelo artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 33 da Constituição Estadual e ainda nos artigos 14, 15 e 16 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

Considerando o contido nos artigos 149, 195 e 201 da Constituição Federal, nas alterações introduzidas pela

- Certidão de Nascimento
- Decisões judiciais;
- o Comprovante do PIS/PASEP do ex-servidor;
- Declaração de vontade, se for o caso;
- Composição do valor a das vantagens percebidas pelo servidor falecido e o valor da pensão a ser pago aos beneficiários, com cópia da legislação pertinente;
- Justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;

- III - Nos casos de reforma ou transferência para reserva:
 - a) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, emitida pelo órgão ou setor competente;
 - m) Publicação do ato em órgão oficial de imprensa.

- IV - Nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:
 - a) requerimento do interessado;
 - b) certidão fornecida pelo Instituto Previdenciário competente;
 - c) título expedido pela direção do serviço ou repartição, no qual conste a diferença do provento a que tiver direito.

- V - Nos casos de complementação do valor da pensão:
 - a) requerimento dos beneficiários do pagamento feito;
 - b) certidão fornecida pelo Instituto Previdenciário competente;
 - c) certidão de óbito;
 - d) prova de qualificação dos beneficiários;
 - e) título concessório da complementação da pensão, no qual conste a diferença a que o beneficiário tiver direito.

- Artigo 4º - As vantagens decorrentes da decisão judicial, nos casos tratados nestas Instruções, deverão ser formalizadas por meio de apostilas ratificatórias e comprovadas pela Junta de decisão acompanhada de comprovação do seu trânsito em julgado;

- Artigo 5º - Os processos de que tratam estas Instruções deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição do Tribunal de Contas, para fins de fiscalização "in loco" ou requisição, se for o caso;

- Artigo 6º - O Tribunal, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria e/ou pensão, expedirá certidão para fins de compensação financeira desde que requerida à Secretária-Diretora Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

- Artigo 7º - Fica, desde logo, autorizada a expedição dos atos necessários à perfeita execução destas Instruções.
- Artigo 8º - As presentes Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTONIO ROQUE CIDADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIANO BIAZZI
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES Nº 03/01

- Dispõem sobre o exercício do controle externo compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e, ainda, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das Entidades de Previdência Municipal.

- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, e:

- Considerando a competência que lhe é atribuída pelo artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 33 da Constituição Estadual e ainda nos artigos 14, 15 e 16 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

- Considerando o contido nos artigos 149, 195 e 201 da Constituição Federal, nas alterações introduzidas pela

- Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e suas alterações, regulamentada pela Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social e suas alterações;

- Considerando a competência que lhe é atribuída pelo artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 33 da Constituição Estadual e ainda nos artigos 14, 15 e 16 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno e a vista do que consta do TCA - 36133/02/96,

- RESOLVE:
Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 03/01, que estabelecem normas a serem observadas pelas Entidades de Previdência Municipal.

- Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções nº 01/99.

- São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTONIO ROQUE CIDADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIANO BIAZZI
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES Nº 03/01

- Dispõem sobre o exercício do controle externo compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e, ainda, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das Entidades de Previdência Municipal.

- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, e a vista do que consta do TCA - 36133/02/96,

- RESOLVE:
Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 03/01, que estabelecem normas a serem observadas pelas Entidades de Previdência Municipal.

- Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções nº 01/99.

- São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTONIO ROQUE CIDADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIANO BIAZZI
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES Nº 03/01

- Dispõem sobre o exercício do controle externo compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e, ainda, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das Entidades de Previdência Municipal.

- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, e a vista do que consta do TCA - 36133/02/96,

- RESOLVE:
Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 03/01, que estabelecem normas a serem observadas pelas Entidades de Previdência Municipal.

- Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções nº 01/99.

- São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTONIO ROQUE CIDADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIANO BIAZZI
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES Nº 03/01

- Dispõem sobre o exercício do controle externo compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e, ainda, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das Entidades de Previdência Municipal.

- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, e a vista do que consta do TCA - 36133/02/96,

- RESOLVE:
Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 03/01, que estabelecem normas a serem observadas pelas Entidades de Previdência Municipal.

- Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções nº 01/99.

- São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTONIO ROQUE CIDADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIANO BIAZZI
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES Nº 03/01

- Dispõem sobre o exercício do controle externo compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e, ainda, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das Entidades de Previdência Municipal.

- Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e suas alterações, regulamentada pela Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social e suas alterações, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Municípios;

- Considerando a necessidade de transparência, segurança, confiabilidade, solvência e liquidez dos regimes próprios de previdência social do servidor público do município;

- Considerando os termos do inciso IX do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, e suas alterações, que confere aos órgãos de controle externo as inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

- Considerando que as Instruções nº 01/99, então vigentes, sofreram alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.187-12/01 e Portaria nº 7.796/00, que atualizaram, respectivamente, a Lei Federal nº 9.717/98 e a Portaria MPAS nº 4.992/99;

- Considerando, finalmente, a conveniência de que as decisões sobre as contas observem a conjugação das atribuições de controle interno e, bem assim, das indispensáveis atribuições de controle externo, de modo a permitir a perfeita responsabilidade, resolve editar as seguintes Instruções:

- DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

- Artigo 1º - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das Entidades de Previdência Municipal, bem como a apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser por estes encaminhada ao Tribunal, até 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação relativa ao exercício findo:

- I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações financeiras e seus resultados, inclusive suas principais realizações;
- II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e/ou Curador, conforme o caso, e dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio, bem como os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
- III - cópia do ato de fixação de remuneração e demonstrativos dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Entidade e aos membros dos Conselhos, se houver;
- IV - balanços: patrimonial, orçamentário, financeiro, demonstração das variações patrimoniais e anexos, conforme disposto no artigo 101 da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
- V - demonstrações financeiras a que alude o inciso VI do artigo 5º da Portaria MPAS nº 4.992/99 e suas alterações;
- VI - notas explicativas às demonstrações financeiras;
- VII - avaliação atuarial, de acordo com as normas de atuária estabelecidas pela Portaria MPAS nº 4.992/98 e suas alterações;
- VIII - atas das reuniões ou respectivo(s) extrato(s) do(s) órgão(s) deliberativo(s) competente(s) que tenha(m) aprovado as demonstrações financeiras;
- IX - cópia do parecer do conselho fiscal ou do conselho curador, conforme o caso;
- X - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrativos financeiros;
- XI - certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuarial - IBA, comprovando a habilitação do profissional ou da empresa de atuária, nos termos do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969;
- XII - balancete analítico do mês de dezembro;
- XIII - relação das incorporações e desincorporações de bens móveis e imóveis, especificando forma e razão;
- XIV - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando número de processo, número de licitação, data de abertura, objeto, vencedor, valor e data do eventual contrato ou declaração negativa por modalidade;
- XV - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26, da Lei Federal nº 8.888/93 e suas alterações), constando número do processo, data de abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação, ou declaração negativa;
- XVI - relação das carteiras de ações, constando: empresa, tipo, quantidade e valor;
- XVII - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
- XVIII - cópia das publicações do demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício;
- XIX - relação dos adiantamentos concedidos, em disquete formato 31/2", conforme programa disponibilizado nos Protocolos deste Tribunal (Sede e Unidades Regionais);
- XX - cópia da lei que autorizou a criação de Entidade de Previdência Social, escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver.

- Parágrafo Único - Os documentos previstos no inciso XX deverão ser encaminhados junto com a prestação de contas e nos exercícios seguintes serão remetidos apenas as alterações ocorridas, ou declaração negativa.

- Artigo 2º - As Entidades de Previdência Municipal remeterão ao Tribunal, nos moldes preconizados no Capítulo IV, seção II e seguintes das Instruções nº 2/98 - Conciliada, aprovada pela Resolução nº 09/98, publicado no D.O.E. de 18/12/98, as matérias pertinentes a: Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos, Do Exame Prévio de Edital, De Execução Contratual, Da Ordem Cronológica de Pagamentos, Das Sanções aos Licitantes, Dos Atos de Admissão de Pessoal e Do Controle Interno.

- Artigo 3º - As Entidades de Previdência Municipal remeterão, ainda, ao Tribunal, nos moldes preconizados nas Instruções nº 05/01, relação das aposentadorias e pensões concedidas no exercício anterior, devendo ser utilizado o programa "CAA" - Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão e encaminhada por meio de disquete 31/2".

- Artigo 4º - Fica, desde logo, autorizada a expedição dos atos necessários à perfeita execução destas Instruções.

- Artigo 5º - As presentes Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções nº 01/99.

- São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTONIO ROQUE CIDADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIANO BIAZZI
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES Nº 03/01

- Dispõem sobre o exercício do controle externo compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e, ainda, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das Entidades de Previdência Municipal.

- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, e a vista do que consta do TCA - 36133/02/96,

- RESOLVE:
Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 03/01, que estabelecem normas a serem observadas pelas Entidades de Previdência Municipal.

- Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções nº 01/99.

- São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTONIO ROQUE CIDADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIANO BIAZZI
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES Nº 03/01

- Dispõem sobre o exercício do controle externo compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e, ainda, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das Entidades de Previdência Municipal.

- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, e a vista do que consta do TCA - 36133/02/96,

- RESOLVE:
Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 03/01, que estabelecem normas a serem observadas pelas Entidades de Previdência Municipal.

- Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções nº 01/99.

- São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTONIO ROQUE CIDADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIANO BIAZZI
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES Nº 03/01

- Dispõem sobre o exercício do controle externo compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e, ainda, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das Entidades de Previdência Municipal.

- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, e a vista do que consta do TCA - 36133/02/96,

- RESOLVE:
Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 03/01, que estabelecem normas a serem observadas pelas Entidades de Previdência Municipal.

- Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções nº 01/99.

- São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTONIO ROQUE CIDADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIANO BIAZZI
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES Nº 03/01

- Dispõem sobre o exercício do controle externo compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e, ainda, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das Entidades de Previdência Municipal.

- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, e a vista do que consta do TCA - 36133/02/96,

- RESOLVE:
Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 03/01, que estabelecem normas a serem observadas pelas Entidades de Previdência Municipal.

- Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções nº 01/99.

- São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTONIO ROQUE CIDADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIANO BIAZZI
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES Nº 03/01

- Dispõem sobre o exercício do controle externo compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária